

PROCOLADA POR:	O QUE VAI ALTERAR	COMO VAI FICAR
Comissão Especial	<p>Art. 14. As contribuições previdenciárias, previstas nos incisos I, II e III do art. 13, incidem sobre a totalidade da remuneração de contribuição a que se referem, de acordo com os seguintes índices:</p> <p>(...)</p> <p>III - vinte e dois por cento, dos Poderes Executivo e Legislativo, sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos, integrantes dos respectivos quadros;</p>	<p>Art. 14. As contribuições previdenciárias, previstas nos incisos I, II e III do art. 13, incidem sobre a totalidade da remuneração de contribuição a que se referem, de acordo com os seguintes índices:</p> <p>(...)</p> <p>III - vinte e oito por cento, dos Poderes Executivo e Legislativo, sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos, integrantes dos respectivos quadros;</p>
Comissão Especial	<p>Art. 14. As contribuições previdenciárias, previstas nos incisos I, II e III do art. 13, incidem sobre a totalidade da remuneração de contribuição a que se referem, de acordo com os seguintes índices:</p> <p>(...)</p> <p>III - vinte e dois por cento, dos Poderes Executivo e Legislativo, sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos, integrantes dos respectivos quadros;</p>	<p>Art. 24. O plano de custeio do IMPCG será revisto anualmente com observância as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.</p> <p>§ 1º supressão integral</p> <p>§ 2º supressão integral</p>
Comissão Especial	<p>Art. 41. O servidor, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de publicação desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p> <p>(...)</p> <p>§6º (...)</p> <p>I (...)</p> <p>a) cumpridos cinco anos no nível, referência ou classe no cargo efetivo, em que ser der a aposentadoria;</p>	<p>Art. 41. O servidor, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de publicação desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p> <p>(...)</p> <p>§6º (...)</p> <p>I (...)</p> <p>a) cumpridos três anos no nível, referência ou classe no cargo efetivo, em que ser der a aposentadoria;</p>

<p>Comissão Especial</p>	<p>Art. 41. O servidor, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de publicação desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: (...) §8º (...) I - Se a remuneração for composta de parcelas variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade, rateio ou situação similar, ainda que o seu valor seja fixo, o seu valor será apurado mediante média aritmética simples destas parcelas percebidas nos últimos cento e vinte meses que antecederem a aposentadoria, atualizadas, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para atualização da remuneração de contribuição utilizada no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.</p>	<p>Art. 41. O servidor, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de publicação desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: (...) §8º (...) I - Se a remuneração for composta de parcelas variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade, rateio ou situação similar, ainda que o seu valor seja fixo, o seu valor será apurado mediante média aritmética simples destas parcelas percebidas nos últimos sessenta meses que antecederem a aposentadoria.</p>
<p>Comissão Especial</p>	<p>Art. 42. O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: §2 (...) I - à totalidade de remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no §8º, para o servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003, desde que cumpridos 5 anos no nível, referência ou classe do cargo em que se der a aposentadoria.</p>	<p>Art. 42. O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: §2 (...) I - à totalidade de remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no §8º, para o servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003, desde que cumpridos 3 anos no nível, referência ou classe do cargo em que se der a aposentadoria.</p>

<p>Comissão Especial</p>	<p>Art. 44 (...) (...) §4º Para fim de apuração da remuneração do cargo efetivo, se essa for composta de parcelas variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade, rateio ou situação similar, ainda que o seu valor seja fixo, o seu valor será apurado mediante média aritmética simples destas parcelas percebidas nos últimos cento e vinte meses que antecederem a aposentadoria, atualizadas, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para atualização da remuneração de contribuição utilizada no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.</p>	<p>Art. 44 (...) (...) §4º Para fim de apuração da remuneração do cargo efetivo, se essa for composta de parcelas variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade, rateio ou situação similar, ainda que o seu valor seja fixo, o seu valor será apurado mediante média aritmética simples destas parcelas percebidas nos últimos sessenta meses que antecederem a aposentadoria.</p>
<p>Veredor Betinho e Victor Rocha</p>	<p>Art. 39. (...) Parágrafo único. Para o fim de apuração da remuneração do cargo efetivo, de que trata o inciso III do <i>caput</i>, quando esta for composta de parcelas variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade, rateio ou situação similar, ainda que o seu valor seja fixo, será utilizada a média aritmética simples destas parcelas, percebidas nos últimos cento e vinte meses que antecederem a aposentadoria, atualizadas, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para atualização da remuneração de contribuição utilizada no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.</p>	<p>Art. 39. (...) Parágrafo único. Para o fim de apuração da remuneração do cargo efetivo, de que trata o inciso III do <i>caput</i>, quando esta for composta de parcelas variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade, rateio ou situação similar, ainda que o seu valor seja fixo, será utilizada a média aritmética simples destas parcelas, percebidas nos últimos sessenta meses que antecederem a aposentadoria.</p>

<p>Vereador Ayrton Araújo e Vereadora Camila Jara</p>	<p>Art. 24. O plano de custeio do IMPCG será revisto anualmente com observância as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.</p> <p>§ 3 Somente por lei específica e simultaneamente, com outras medidas para equacionar o déficit atuarial, poderá ser instituída contribuição previdenciária extraordinária dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, observado o prazo máximo de 10 anos e a exigência a partir de 90 dias da publicação da lei.</p>	<p>Art. 24. O plano de custeio do IMPCG será revisto anualmente com observância as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.</p> <p>§ 3 supressão integral</p>
<p>Vereador Marcos Tabosa e Professor André Luiz</p>	<p>Art. 53. A pensão por morte consiste numa importância mensal conferida ao conjunto de dependentes do servidor falecido, equivalente a uma conta familiar de 50% dos proventos da aposentadoria recebida ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10% até o máximo de 100%.</p> <p>§2º. (...)</p> <p>II - uma cota familiar de 50% acrescida de cotas de 10%, até o máximo de 100%, para o valor que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.</p>	<p>Art. 53. A pensão por morte consiste numa importância mensal conferida ao conjunto de dependentes do servidor falecido, equivalente a uma conta familiar de 50% dos proventos da aposentadoria recebida ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 15% até o máximo de 100%.</p> <p>§2º. (...)</p> <p>II - uma cota familiar de 50% acrescida de cotas de 15%, até o máximo de 100%, para o valor que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.</p>
<p>Vereador Marcos Tabosa e Professor André Luiz</p>	<p>Art. 19. A contribuição previdenciária, de que trata o inciso II do art. 14, incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, observado o disposto no § 2º deste artigo.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se somente para as aposentadorias e ou pensões concedidas a partir da publicação desta Lei Complementar.</p>	<p>Art. 19. A contribuição previdenciária, de que trata o inciso II do art. 14, incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, observado o disposto no § 2º deste artigo.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se somente para as aposentadorias e ou pensões concedidas a partir de 180 dias da data de publicação desta Lei Complementar.</p>

Vereador Betinho	<p>Art. 19. A contribuição previdenciária, de que trata o inciso II do art. 14, incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, observado o disposto no § 2º deste artigo.</p> <p>(...)</p> <p>Incluir o § 6º</p>	<p>Art. 19. A contribuição previdenciária, de que trata o inciso II do art. 14, incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, observado o disposto no § 2º deste artigo.</p> <p>(...)</p> <p>§ 6º O disposto no § 2º não se aplica aos servidores que na data da publicação desta lei já tenham preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria, ainda que não estejam recebendo o abono de permanência.</p>
Vereador Betinho e Valdir Gomes	<p>Art. 43. O servidor, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente os seguintes requisitos até a data de 31 de dezembro de 2023.</p> <p>(...)</p> <p>§2º (...)</p> <p>I - Se a remuneração for composta de vantagens variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade, rateio ou situação similar, ainda que o seu valor seja fixo, o seu valor será apurado mediante média aritmética simples destas parcelas percebidas nos últimos sessenta meses que antecederem a aposentadoria, atualizadas, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para atualização da remuneração de contribuição utilizada no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.</p>	<p>Art. 43. O servidor, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente os seguintes requisitos até a data de 31 de dezembro de 2032.</p> <p>(...)</p> <p>§2º (...)</p> <p>I - Se a remuneração for composta de vantagens variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade, rateio ou situação similar, ainda que o seu valor seja fixo, o seu valor será apurado mediante média aritmética simples destas parcelas percebidas nos últimos sessenta meses que antecederem a aposentadoria.</p>
Vereador Betinho e William Maksoud	<p>Art. 115. O art. 43, desta Lei Complementar, tem vigência até a data de 31 de dezembro de 2023.</p>	<p>Art. 115. O art. 43, desta Lei Complementar, tem vigência até a data de 31 de dezembro de 2032.</p>

<p>Verador Valdir Gomes</p>	<p>Acrescenta o art. 116, 117 e 118, ao Projeto de Lei Completar n. 744/21, remunerando-se os demais artigos posteriores, passando a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 116. O § 3º do Art. 20, da Lei Complementar nº 190 de 22 de dezembro de 2011, inserido pela Lei Complementar nº 318, de 19 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 20... § 1º ... §3º A vantagem pessoal de que trata esta lei integra os proventos de aposentadoria e pensão, na forma da legislação previdenciária municipal."</p> <p>Art. 117. Fica acrescentado o § 4º ao artigo 20 da Lei Complementar nº 190, de 22 de dezembro de 2011 com a seguinte redação: "Art. 20... § 1º ... § 4º Apurado o valor da vantagem pessoal na forma do § 1º, a ela aplica-se as disposições contidas no Art. 85 e seus §§ desta lei completar."</p> <p>Art .118. O § 2º do Art. 1º, da Lei Completar 323 de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º... § 1º ... § 2º a vantagem pessoal descrita no <i>caput</i> deste artigo integra os proventos de aposentadoria e pensão na forma da legislação previdenciária municipal".</p>	<p>Inclusão total da proposta</p>
<p>Verador Valdir Gomes</p>	<p>Art. 103. O Conselho deliberativo será integrado por dezesseis membros, sendo.</p>	<p>Art. 103. O Conselho deliberativo será integrado por dezoito membros, sendo: (...) XVII - um representante dos segurados, indicado pelo Sindicato dos Arquitetos e Engenheiros; XVIII - um servidor efetivo, indicado pela Presidência do IMPCG.</p>

<p>Verador Valdir Gomes</p>	<p>Art. 109. O Conselho Fiscal será composto por 13 membros, sendo:</p>	<p>Art. 109. O Conselho Fiscal será composto por 15 membros, sendo: XIV - um representante dos segurados, indicado pelo Sindicato dos Arquitetos e Engenheiros; XV - um servidor efetivo, indicado pela Presidência do IMPCG.</p>
<p>Vereador Otávio Trad, William Maksoud e Betinho</p>	<p>Art. 43 (...) §2º (...) I - Se a remuneração for composta de vantagens variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade, rateio ou situação similar, ainda que o seu valor seja fixo, o seu valor será apurado mediante média aritmética simples destas parcelas percebidas nos últimos sessenta meses que antecederem a aposentadoria.</p>	<p>Art. 43 (...) §2º (...) I - Se a remuneração for composta de vantagens variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade, rateio ou situação similar, ainda que o seu valor seja fixo, o seu valor será apurado mediante média aritmética simples destas parcelas percebidas nos últimos trinta e seis meses que antecederem a aposentadoria.</p>